SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001592-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Carlos Alberto Balieiro Pereira

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS.

CARLOS **ALBERTO BALIEIRO PEREIRA** ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO S/A), todos qualificados nos autos, aduzindo, em suma: 1) que contratou com a empresa requerida um plano para telefonia móvel, denominado "VOCÊ ILIMITADO 45 – TIT", e que para sua surpresa, em agosto de 2013, a postulada "cobrou todos os acessos que foram feitos na internet", totalizando R\$ 320,92; 2) que entrou em contato com a requerida que comprometeu-se a resolver referida pendência em 24 horas; 3) que a requerida nada fez; 4) que na sequência, foi impedido de efetuar uma compra à prazo em estabelecimento comercial e ainda teve seu limite de crédito bancário bloqueado em virtude da negativação de seu nome, pedido pela requerida. Pediu a procedência da ação com a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais pelos dissabores e vexames que experimentou junto ao banco e no estabelecimento comercial.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citada (fls. 65), a ré ofereceu defesa às fls. 89 e ss., sustentando, em síntese: 1) que a expressão ilimitado, no plano contratado pelo autor, não diz respeito a utilização da internet, e sim apenas as chamadas por voz/ligações. No mais, insurgiu-se contra o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pleito indenizatório e culminou por pedir a total improcedência da demanda. Juntou documentos.

Sobreveio réplica às fls. 127/130.

Em cumprimento ao despacho de fls. 131 foram oficiados o SPC e SERASA.

O SPC encartou informações a fls. 135 e o SERASA as fls. 139/140.

As partes foram instadas a produzir provas. Ambas as partes alegaram desinteresse.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O autor vem a Juízo confirmando que livre e conscientemente contratou os serviços de telefonia da requerida - PLANO "VOCÊ ILIMITADO 45 - TIT".

Pediu a declaração de inexistência de um débito anotado pela ré nos órgãos de proteção ao crédito e indenização pelos danos morais, alegando, basicamente, que tudo derivou de um erro da requerida que cobrou valor indevido (referente a utilização de serviços de internet).

Na defesa, a requerida alega que o plano de serviços contratado pelo autor não diz respeito a utilização de sinal da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

rede mundial de computadores, sendo, assim, regular a cobrança.

Nesses casos em que se atribui falha na prestação de serviços públicos (no caso de telefonia) a responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3°, quais sejam, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E, no caso, me parece que a postulada esta com a razão já que o regulamento exibido com a defesa elenca - para o Plano especificado - várias vantagens ao consumidor em relação as chamadas por voz, sem qualquer alusão a utilização de sinal de internet, que, assim, deve ser mesmo tarifado.

Nessa linha de pensamento não há como o juízo declarar a inexistência do débito, até porque o autor não impugnou especificamente <u>o montante</u>

Tal decisão se configura mais consentânea com o dispositivo contido no art. 4°, inc. III do CDC, que determina a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.

Por fim, considerando que o autor não quitou o débito não vejo como reconhecer ilegítima a negativação operacionada pela postulada na rede de proteção ao crédito.

Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural .

Sucumbente, arcará o requerente com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 724,00, com correção monetária a contar da publicação desta. A cobrança, todavia, fica condicionada aos termos da LAJ.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de outubro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA